

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

Rua Barão do Rio Branco, 17 – Centro – CEP 59500-000 CNPJ 08.184.434/0001-09

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO MUNICIPAL Nº 2750/2023, DE 16 DE MARÇO DE 2023.

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS A SEREM TOMADOS PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA, **VOLTADAS** CONTROLE DE DOENÇAS OU AGRAVOS SAÚDE, COM**POTENCIAL** DE CRESCIMENTO OU DE DISSEMINAÇÃO REPRESENTEM **RISCO** AMEACA À SAÚDE PÚBLICA, NO QUE CONCERNE A INDIVÍDUOS, GRUPOS POPULACIONAIS E AMBIENTE.

JOSÉ ANTÔNIO DE MENEZES SOUSA, Prefeito Municipal de Macau, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO que a dengue representa um grave problema para a saúde pública;

CONSIDERANDO a grande capacidade dispersiva do mosquito transmissor da dengue;

CONSIDERANDO o Princípio Constitucional da Eficiência Administrativa, insculpido no Art. 37 da constituição Federal;

CONSIDERANDO o dever do município de garantir a saúde da população;

CONSIDERANDO que o esforço de controle da dengue fica comprometido quando Agentes de Saúde se deparam com a impossibilidade de terem acesso aos imóveis, ou seja, a necessidade de reduzir as pendências, que são visitas não realizadas por esse motivo;

CONSIDERANDO a importância de utilização de instrumentos legais que facilitem o trabalho do Poder Público no controle do meio ambiente para evitar surtos de dengue, em especial em casas abandonadas, dentre outras;

CONSIDERANDO a necessidade e o interesse Público Municipal que surge quando a Administração defronta situações de utilidade pública, que, para serem resolvidas satisfatoriamente, visando desta forma atingir seu objetivo;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

Rua Barão do Rio Branco, 17 – Centro – CEP 59500-000 CNPJ 08.184.434/0001-09

GABINETE DO PREFEITO

DECRETA

- **Art. 1º** Sempre que se verificar a existência de doenças ou agravos à saúde com potencial de crescimento ou de disseminação, de forma a representar risco ou ameaça à saúde pública, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente, a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde no Município deverá determinar e executar as medidas necessárias para o controle da doença ou agravo, nos termos dos arts. 11, 12 e 13 da Lei 6.259, de 30 de outubro de 1975, e dos arts. 6.o, I, "a" e "b" e 18, IV, "a" e "b", da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, sem prejuízo das demais normas pertinentes.
- **Art. 2º** Dentre as medidas que podem ser determinadas para a contenção das doenças ou agravos à saúde que apresentem potencial de crescimento ou de disseminação, de forma a representar risco ou ameaça à saúde pública, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente, destacam-se:
- I o ingresso forçado em imóveis particulares, nos casos de recusa ou de ausência de alguém que possa abrir a porta para o agente sanitário quando isso se mostrar fundamental para a contenção da doença ou do agravo à saúde;
- II o isolamento de indivíduos, grupos populacionais ou áreas;
- III a exigência de tratamento por parte de portadores de moléstias transmissíveis, inclusive através do uso da força, se necessário;
- IV outras medidas que auxiliem, de qualquer forma, na contenção das doenças ou agravos à saúde identificados.
- **§ 1º** Todas as medidas que impliquem a redução da liberdade do indivíduo deverão observar os procedimentos estabelecidos neste Decreto, em especial os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.
- § 2º Sempre que necessário, a autoridade do SUS no Município poderá solicitar a atuação complementar do Estado e da União, nos termos da Lei 8.080/90, visando ampliar a eficácia das medidas a serem tomadas, garantir a saúde pública e evitar o alastramento da doença ou do agravo à saúde à outras regiões do Estado ou do Brasil.
- **Art. 3º** A determinação será dada pela autoridade máxima do SUS no Município, através de Portaria a ser publicada no Diário Oficial e em jornal de grande circulação da região, e deverá conter:
- I a declaração de que determinada doença ou agravo à saúde atingiu níveis que caracterizam perigo público iminente e necessitam de medidas imediatas de vigilância sanitária e epidemiológica;
- II os elementos fáticos que demonstrem a necessidade da adoção das medidas indicadas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

Rua Barão do Rio Branco, 17 – Centro – CEP 59500-000 CNPJ 08.184.434/0001-09

GABINETE DO PREFEITO

- III as medidas a serem tomadas para a contenção das doenças ou agravos à saúde identificados;
- **IV** os indivíduos, grupos, áreas ou ambientes que estarão sujeitos às medidas sanitárias e epidemiológicas determinadas;
- ${f V}$ os fundamentos teóricos que justificam a escolha das medidas de vigilância sanitária e epidemiológica;
- VI o dia, os dias ou o período em que as medidas sanitárias e epidemiológicas estarão sendo adotadas, o tipo de ação que poderá ser realizada pelo agente público;
- **VI** as condições de realização da ação de vigilância sanitária e epidemiológica, com detalhamento sobre os procedimentos que deverão ser tomados pelo agente, desde o início até o término da ação.
- **Parágrafo único.** A publicação a que se refere o caput deverá conter, obrigatoriamente, os dados indicados nos incisos I, III, IV, VI e VII deste artigo.
- **Art. 4º** A recusa no atendimento das determinações sanitárias estabelecidas pela autoridade do Sistema Único de Saúde constitui crime de desobediência e infração sanitária, puníveis, respectivamente, na forma do Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940, e na forma da Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo da possibilidade da execução forçada da determinação, bem como as demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.
- **Parágrafo único.** Na apuração da infração sanitária serão adotados os procedimentos estabelecidos pela Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977 sem prejuízo das demais medidas procedimentais estabelecidas neste Decreto.
- **Art. 5º** Sempre que houver a necessidade de ingresso forçado em domicílios particulares, a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, lavrará, no local em que for verificada recusa do morador ou a impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, um Auto de Infração e Ingresso Forçado, no local da infração ou na sede da repartição sanitária, que conterá:
- I o nome do infrator e/ou seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil, quando houver;
- II o local, a data e a hora da lavratura do auto de infração e ingresso forçado;
- **III -** a descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido e os dizeres: PARA A PROTEÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA REALIZA-SE O INGRESSO FORÇADO;
- IV a pena a que está sujeito o infrator;

P-MA-NGAO

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

Rua Barão do Rio Branco, 17 – Centro – CEP 59500-000 CNPJ 08.184.434/0001-09

GABINETE DO PREFEITO

- ${f V}$ a declaração do autuado de que está ciente e de que responderá pelo fato administrativa e penalmente;
- VI a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do atuante;
- VII o prazo para defesa ou impugnação do Auto de Infração e Ingresso Forçado, quando cabível.
- \S 1° Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.
- § 2º O fiscal sanitário é responsável pelas declarações que fizer no Auto de Infração e Ingresso Forçado, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.
- § 3º Sempre que se mostrar necessário, o fiscal sanitário poderá requerer o auxílio à autoridade policial que tiver jurisdição sobre o local.
- § 4º A autoridade policial auxiliará o agente sanitário no exercício de suas atribuições, devendo, ainda, serem tomadas as medidas necessárias para a instauração do competente inquérito penal para apurar o crime cometido, quando cabível.
- § 5º Nas hipóteses de ausência do morador, o uso da força deverá ser acompanhado por um técnico habilitado em abertura de portas, que deverá recolocar as fechaduras após realizada a ação de vigilância sanitária e epidemiológica.
- **Art. 6º** Os procedimentos estabelecidos neste Decreto aplicam-se, no que couber, às demais medidas que envolvam a restrição forçada da liberdade individual, em consonância com os procedimentos estabelecidos pela Lei 6.437, de 1977.
- **Art. 7º** O decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio "João Melo", em Macau/RN, 16 de Março de 2023.

José Antônio de Menezes Sousa **Prefeito Municipal**